

PROCESSO Nº: 21.300-4/2011
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
INTERESSADO: PAULO PIRES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE
TERMO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO Nº
115/2009
RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

De acordo com a equipe técnica, foram estas as irregularidades detectadas na prestação de contas:

a) pagamento das despesas por meio de saques, quando deveria ser por meio de cheque nominativo, ordem bancária ou transferência eletrônica ao credor, em desconformidade com a cláusula sexta, inciso XII, do termo de concessão de auxílio e artigo 19 da INC SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009;

b) pagamento de despesas efetuadas após o período de vigência avençado, em desconformidade com a cláusula sétima, do termo de concessão de auxílio e artigo 12, inciso V, da INC SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009;

c) as notas fiscais apresentadas na prestação de contas não atendem ao estabelecido no inciso XI da Cláusula sexta do termo de concessão de auxílio; e,

d) pagamento de bens e serviços sem a apresentação de 03 (três) propostas de preços válidas, contrariando o § 1º, da cláusula sexta do termo de concessão de auxílio.

A defesa admite as três primeiras irregularidades, porém invoca a pouca experiência do gestor e afirma que não houve prejuízo ao erário.

Sobre a irregularidade “d”, a defesa não concorda com a manutenção da mesma, alegando que depois de julgadas e homologadas as propostas, os projetos estariam em condições legais de serem executados, especialmente quanto à mensuração da prestação dos serviços ou aquisição de materiais, de onde acredita ser desnecessária a

exigência do § 1º do inciso XVII da cláusula sexta do Termo de Concessão e que “a exigência burocratiza o processo, indo de encontro aos outros princípios valiosos à administração pública (...)”.

A equipe auditora analisou a defesa e entendeu que as irregularidades permanecem e o gestor deve ser glosado em R\$ 7.495,00 (234,29 UPF's/MT).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, entendeu que as irregularidades persistem, tanto que o gestor as admite, razão pela qual as contas devem ser julgadas irregulares e o mesmo deve ser condenado a restituir o valor de R\$ 7.495,00 (234,29 UPF's/MT).

A meu ver, as irregularidades devem ser mantidas. Isso porque, além da confissão do gestor em relação às três primeiras, o instrumento do Convênio é claro ao exigir a apresentação de 03 propostas.

Desse modo, o argumento da defesa de que tal exigência é desnecessária não afasta-a. Com efeito, deveria o gestor escolher: ou não assinava o Convênio ou, assinando-o, cumpria rigorosamente as exigências nele previstas.

Apesar disso, entendo que as irregularidades são de natureza formal, não tendo havido efetivo dano ao erário.

A meu sentir, a única irregularidade que justifica a aplicação de uma sanção ao gestor é a irregularidade “b”. Não obstante, estou convencido que não é necessário condená-lo a restituir o valor apontado pela equipe auditora, sendo suficiente que se aplique-lhe multa.

Senão vejamos:

A irregularidade “b” consiste no **pagamento de despesas efetuadas após o período de vigência avençado, em desconformidade com a cláusula sétima, do termo de concessão de auxílio e artigo 12, inciso V, da INC SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009.**

Com efeito, a equipe auditora aduz que foram apresentadas notas fiscais de realização de despesas emitidas após o período de

vigência avançado (30/11/09 a 01/03/10), passíveis de glosa, conforme disposto na cláusula sétima do termo.

As despesas foram as seguintes: produção de texto crítico, produção de obras e cartão postal e folders (folhas 190 dos autos).

Realmente, as despesas foram pagas entre 19 março e 22 de abril de 2010, embora o convênio tenha sido encerrado em 01.03.2010.

Apesar disso, entendo que a condenação do gestor não pode basear-se apenas no pagamento intempestivo da despesa. A meu ver, para que a pena seja justificável, é imprescindível que a despesa não tenha relação com o objeto conveniado ou não seja comprovada, ou a existência de má-fé.

No caso em análise, porém, não se questiona a incompatibilidade entre o objeto conveniado e a despesa realizada. A irregularidade consiste no pagamento extemporâneo da despesa, como dito. Houvesse termo aditivo de vigência do convênio por 60 dias (possível, segundo a subcláusula 5.1 instrumental), a irregularidade perderia corpo tornando regular a prestação.

Desse modo, me parece injusto condenar o gestor a devolver os valores, na medida em que ele aplicou-os conforme previsto.

Ao que parece, o que houve foi mais desorganização e falta de planejamento durante a execução do objeto conveniado, rendendo ensejo à irregularidade em comento.

Por fim, entendo que não é o caso de julgar irregular as contas em análise. Afinal, o julgamento irregular tem por fundamento o art. 194, I e II do Regimento Interno deste Tribunal:

“Art. 194. As contas serão julgadas irregulares quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:

I. Grave infração à norma legal ou regimental;

II. Dano ao erário, mesmo que culposo, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo.”

Ocorre que, no caso em análise, não houve dano ao erário e também não ocorreu grave infração à norma legal ou regimental, tendo em vista a natureza formal das falhas detectadas.

Diante disso, entendo que as contas presentes devem ser julgadas regulares.

Apesar disso, estou convencido de que o gestor deve ser multado em razão da irregularidade “b”, por não haver solicitado a prorrogação de prazo de vigência na forma do termo concessório, a título pedagógico, com fundamento nos arts. 75, III, da Lei Orgânica c/c 289, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

VOTO

Em face do exposto, considerando as razões acima elencadas e tendo em vista a legislação que rege a matéria, **NÃO ACOLHO** o Parecer Ministerial nº 5052/2012, do Ministério Público de Contas, lavrado pelo Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, fls. 221 a 225 TCE, e **VOTO**:

I - pelo julgamento **REGULAR** das contas referentes ao Termo de Concessão de Auxílio nº 115/2009, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura e o Sr. Paulo Pires de Oliveira;

III – pela aplicação de MULTA ao Sr. Paulo Pires de Oliveira de 15 UPFs/MT, que deverá ser recolhida em até 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de publicação da decisão que aplicou a sanção, ou, da decisão que julgou o recurso interposto.

É o voto.

Tribunal de Contas, fevereiro de 2013.

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR